

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202/2021/CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021/CIGA, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks e monitores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, e para uso do CIGA, na condição de Órgão Gerenciador e Órgão Participante desta licitação.*

Impugnante: KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ: 06.028.932/0001-29.

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2021/CIGA, atacando o seguinte ponto:

1. da qualificação técnica e apresentação da declaração do fabricante ou do distribuidor autorizado dos equipamentos;
2. Do item 4.3 das certificações comprovação de aptidão técnica de, no mínimo, um profissional da equipe através das certificações COBIT ou ITIL;
3. Do desmembramento do lote;
4. Da gestão dos microcomputadores e notebooks
5. Da ofensa ao princípio da igualdade

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 16/12/2021, ou seja, no prazo conferido pelos itens 2 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado.

A formalização atende o disposto nos itens 2 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, opino pela parcialidade da procedência da solicitação, sendo alterada a redação do Edital e republicado.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira, opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação, a saber:

1) **PROCEDENTE:** O item será revisto, o que determinará a republicação do edital e abertura de prazos legais para apresentação de propostas.

2) **IMPROCEDENTE:** Ao contrário do que alega a Impugnante, não se trata de documento de habilitação para qualificação técnica. A simples leitura do item 4.3, o qual destacamos:

4.3 Para a execução dos serviços, será necessária a comprovação de aptidão técnica de, no mínimo, um profissional da equipe através das certificações COBIT ou ITIL;
(grifo nosso)

Claramente o descrito do item determina que as certificações referidas serão para a execução dos serviços, não sendo necessária a comprovação no momento da habilitação, tanto que não constam da relação de documentos do item 13, do Edital (Qualificação Técnica).

Dessa forma, considerando que não se trata de documento de habilitação e sim comprovação para execução, como o próprio impugnante requer, resta improcedente a impugnação neste item.

3) **IMPROCEDENTE:** Visto a justificativa já disponibilizada no edital, no qual expõe a motivação da administração na escolha da elaboração do pregão em lote único, conforme segue:

Considerando a necessidade de alcançar a todos os consorciados e buscar uma maior economicidade para a contratação, sendo que em um lote único, há a possibilidade de diluição dos custos dentro de toda a gama de equipamentos oferecidos, com isso, considera-se realizar a presente licitação, em lote único, sendo a disputa por menor preço total global por LOTE, garantindo assim escala e proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Considerando que será utilizado um software de gerenciamento, para maior segurança aos consorciados, se vê necessário um único administrador para os equipamentos, evitando assim prejuízos a execução.

Entendemos que a justificativa acima, por si só, é suficiente para atender às exigências e entendimentos do Tribunal de Contas da União para o critério de julgamento, que considera o julgamento por lote uma exceção, devendo ser justificada a sua utilização.

4) **PROCEDENTE:** O item Gestão de Microcomputadores e notebooks foi reanalisado pela equipe técnica a qual se decidiu pela revisão das especificações e requisitos, o que determinará a republicação do edital e abertura de prazos legais para apresentação de propostas.

5) **IMPROCEDENTE:** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

As restrições apontadas foram todas esclarecidas acima, sendo que as alterações pertinentes serão realizadas para melhor atender o interesse público e a necessidade dos órgãos participantes, de sorte que todos os princípios constitucionais e legais foram atendidos, em especial a igualdade.

Assim, considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, opina-se pelo acolhimento parcial da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021/CIGA, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.

Ademais, conforme prevê o item 8.3, **deve ser designada nova data para a realização do Pregão.**

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e no site do CIGA.

É a decisão.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202/2021/CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021/CIGA, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks e monitores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, e para uso do CIGA, na condição de Órgão Gerenciador e Órgão Participante desta licitação.*

Impugnante: KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ: 06.028.932/0001-29.

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer da Pregoeira como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela empresa: KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos do parecer da Pregoeira.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do CIGA

